



Projeto de Lei nº 048/2023

Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCENTIVO A AGRICULTORES E PRODUTORES RURAIS. IMPLANTAÇÃO DE SECADORES COMUNITÁRIOS DE CEREAIS. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 048/2023, que versa sobre a concessão de incentivo a agricultores e produtores rurais reunidos em associações e/ou grupos de classe visando uma melhor qualidade, durabilidade e oferta dos produtos por eles produzidos e armazenados em suas propriedades.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

O presente projeto de Lei versa sobre a concessão de incentivo a agricultores e produtores rurais reunidos em associações e/ou grupos de classe visando uma melhor qualidade, durabilidade e oferta dos produtos por eles produzidos e armazenados em suas propriedades.

Trata-se de um novo programa municipal que visa “uma maior qualidade e durabilidade aos produtos produzidos por agricultores e produtores rurais e, com isso, uma melhor rentabilidade em suas propriedades”, conforme se depreende da Justificativa que integra o Projeto de Lei.



Os beneficiários serão agricultores e produtores rurais, organizados em associações ou grupos de classe, do Município de Passa Sete.

Os benefícios propostos são a aquisição e destinação de equipamentos e materiais de construção necessários à implantação de secadores comunitários de cereais, ficando a cargo do Município a definição, a cada exercício financeiro, dos valores a serem destinados a este incentivo (art. 3º, I), a aquisição e destinação dos equipamentos e materiais necessários (art. 3º, II), o acompanhamento da implantação do empreendimento (art. 3º, III), a informação, aos órgãos competentes, sobre as localidades e propriedades em que estiverem instalados os equipamentos (art. 3º, IV) e a verificação constante da regular utilização dos equipamentos por todo o grupo de beneficiários (art. 3º, V).

Em contrapartida, aos agricultores caberá reunirem-se em grupo/associação de classe que contemple, no mínimo, 10 famílias (art. 4º, I), destinar uma fração de terreno próprio para a construção e instalação dos equipamentos, inclusive com energia elétrica e abastecimento de água (art. 4º, II e III), disponibilizar mão de obra para construção e implantação dos empreendimentos, inclusive isentando o Município de qualquer responsabilidade neste sentido (art. 4º, IV), custear despesas de manutenção e conservação dos equipamentos (art. 4º, V), comprovar, por meio de Bloco de Produtor, que, ao menos, um membro de cada família beneficiada, possui inscrição no Município de Passa Sete (art. 4º, VI), informar, periodicamente ou sempre que solicitado, os resultados obtidos com o incentivo (art. 4º, V) e, por fim, restituir ao Município os equipamentos e materiais recebidos no caso de dissolução do grupo ou associação de classe ou não mais tiverem interesse no incentivo (art. 4º, VI).

Verifica-se, no art. 5º, a importância da participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - COMDER a quem compete, em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, definir, a cada exercício, o grupo e/ou associação a ser contemplada com o incentivo (I), acompanhar e fiscalizar a correta utilização dos equipamentos, apontando eventuais falhas e propondo melhorias a serem adotadas (II) e avaliar, a cada exercício financeiro, os resultados do incentivo (III).

O art. 6º trata da possibilidade de haver, em uma mesma família, mais de um agricultor ou produtor rural com inscrição de Bloco de Produtor no Município, definindo que nestes casos “um destes fará jus à integralidade dos incentivos previstos nesta Lei, enquanto que aos demais caberá ao COMDER avaliar a necessidade e possibilidade de usufruírem dos referidos benefícios”. Contudo, verifica-se que este artigo pode deixar margem a diversas interpretações, pois não define quais são os critérios de preferência entre os referidos candidatos. Provavelmente tal regulamentação deverá ser feita mediante Decreto, evitando situações injustas ou duvidosas.

O projeto também revê a possibilidade de Município firmar convênio ou contratos de repasse com outras esferas de governo, situação em que a utilização de tais verbas deverá respeitar as regras de repasse.

Para colocar em prática o Programa, o Projeto de Lei prevê abertura de crédito especial, no montante de R\$50.000,00, bem como incluir Meta/Ação no Plano Plurianual 2022-2025 (Lei Municipal nº 1.710, de 22/06/2021), na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023 (Lei Municipal nº 1.771, de 16/08/2022) e na Lei Orçamentária Anual de 2023 (Lei Municipal nº 1.786, de 06/12/2022), voltada a implantação do Programa de “Apoio Agropecuário Secador de Cereais”,



sendo que tal custeio será suportado pelo superavit financeiro do exercício municipal anterior, dos recursos não vinculados de impostos.

Sendo regular a tramitação do projeto, segue favorável este Parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 17 de julho de 2023.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217